

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI No 8.228, DE 2014.

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que “cria o Fundo Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica”, para estender o Benefício Garantia Safra aos municípios localizados na Região Sul e dá outras providências.

Autor: Deputado **ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**

Relator: **Deputado ZECA DO PT**

I – RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA intenta introduzir alterações na ementa, no art. 1º e no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para que o Benefício Garantia-Safra seja destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem ou excesso hídrico na região de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e nos municípios localizados na Região Sul do Brasil.

Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares deverão participar de programas de capacitação e profissionalização com o objetivo de desenvolver atividades agropecuárias eficientes e harmoniosas com o clima e demais características da região em que se encontram. A proposição determina, ainda, que o Poder Executivo, com o escopo de cumprir o disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), deverá estimar o montante do benefício decorrente do disposto no presente projeto de lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165, da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da lei sob análise. Justificando, o autor salienta: “em que pese a severidade e recorrência com

que ocorram eventos climáticos adversos na área de atuação da SUDENE, milhares de agricultores familiares espalhados por todo o País também convivem com problemas devido a intempéries, cada vez mais frequentes e intensas, a exemplo das enchentes em Santa Catarina e as estiagens prolongadas no Rio Grande do Sul”. O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O primeiro desses órgãos técnicos aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.288, de 2014, nos termos do Relator. Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O programa ‘Garantia-Safra’ (GS) é uma ação do Pronaf executada nos municípios da região Nordeste do país, da área norte do Estado de Minas Gerais, Vale do Mucuri, Vale do Jequitinhonha e da área norte do Estado do Espírito Santo. Ou seja, o Programa alcança a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), majoritariamente situada no semiárido. São beneficiários do GS os agricultores familiares inscritos no programa localizados em regiões atingidas por situação de emergência ou calamidade pública em razão de estiagem ou excesso hídrico. Mais precisamente, fazem jus às indenizações previstas pelo programa, os agricultores com plantações de algodão, arroz, feijão, mandioca, milho e outras atividades agrícolas de convivência com o Semiárido com perdas de pelo menos 50% da produção em função dos fatores mencionados.

Para ter acesso ao GS o agricultor familiar não pode ter renda familiar mensal superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo; deve efetuar a adesão antes do plantio; e não deter área superior a 4 módulos fiscais. A área total a ser plantada deve ser de, no mínimo, 0,6 hectares e, no máximo, 5 hectares.

Em resumo, o GS passou a se constituir em relevante instrumento de política agrícola para a proteção da renda de agricultores familiares do Nordeste com safras sinistradas em decorrência de secas ou chuvas em excesso. O PL em análise mantém integralmente a base conceitual e operacional do programa, restringindo-se a propor a extensão do seu alcance para os agricultores familiares do Sul do Brasil.

Em defesa da propositura, o seu autor justifica que, “...em que pese à severidade e recorrência com que ocorrem eventos climáticos adversos na área de atuação da SUDENE, milhares de agricultores familiares espalhados por todo o País também convivem com problemas devido a intempéries, a exemplo das enchentes em Santa Catarina e as estiagens prolongadas no Rio Grande do Sul.”

Consistente com os pressupostos que motivaram a iniciativa do ilustre Deputado Rogério Peninha Mendonça, nos últimos anos, fenômenos climáticos até então atípicos, pela intensidade e frequência, passaram a se tornar rotineiros em todo o território nacional, em decorrência do processo de aquecimento global. E a tendência é de agravamento desse quadro em função dos efeitos progressivos das mudanças do clima conforme alerta o estudo sobre mudanças climáticas no Brasil elaborado pelos cientistas brasileiros que integram o IPCC/ONU.

Para aqueles agricultores familiares localizados na área de atuação da Sudene o GS tem se constituído em instrumento de grande valia para a proteção da renda e, portanto, para a mitigação dos problemas sociais naquelas áreas com as maiores taxas de pobreza do país.

A extensão do alcance do programa para os agricultores familiares do Sul conforme reivindica o autor do PL é meritória, porém desigual e injusta, pois deixa de fora a segunda região mais pobre do país, a região Norte, além do Centro-Oeste e Sudeste.

Vale informar que a Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, já prevê a possibilidade de execução do Garantia Safra em Município fora do Nordeste. No entanto, a Lei não impõe; apenas faculta tal decisão ao governo, e caso haja disponibilidade orçamentária. Obviamente, nessas circunstâncias, esse socorro aos agricultores familiares de outras regiões com safras sinistradas por fenômenos climáticos estará na dependência da ‘vontade’ dos governos e da capacidade de pressão política dos beneficiários potenciais do programa.

Assim, o texto da Lei produz ambiente de insegurança institucional para os agricultores familiares de todas as regiões do Brasil, exceto Nordeste.

Conforme dito, consideramos justificável a aplicação obrigatória do programa em todo o Brasil, o que associadamente, demandaria a revogação do §4º, do art. 1º, da Lei nº 10.420, de 2002, incluído pela Lei nº 12.766, de 2012. Contudo, para ter eficácia, essa medida, técnica e socialmente justa, exigiria o incremento da alocação de recursos por parte da União de modo a que se evite qualquer limitação do programa no Nordeste; região que se distingue das demais por ser a mais castigada pela seca recorrente; por apresentar maiores problemas sociais crônicos; e, pelas projeções que a colocam como a potencialmente mais afetada pelo processo de mudanças climáticas.

Para evitar implicações dessa ordem a opção adotada por esta Relatoria foi a proposta de destinação para o programa, de parte dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para garantir a universalização do GS no Nordeste. Ainda que em nosso juízo, o inciso II, do art. 5º da Lei nº 12.114, de 2009, garanta respaldo legal para essa possibilidade de utilização de recursos do Fundo pelo GS, propomos modificação no dispositivo mencionado para torna-la mais explícita. A propósito no exercício de 2014, dos R\$ 437 milhões autorizados para esse Fundo foram efetivamente pagos apenas R\$ 18 milhões. Ante o exposto, voto favoravelmente pelo Projeto de Lei nº 8.228, de 2014, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputado Zeca do PT.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.228, DE 2014

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares da Região Nordeste, modifica a Lei nº 12.114 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Mudanças do Clima; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios de todo o país sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico”.

Art. 3º O Poder Executivo, com vista ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 4º O Art. 6º, da Lei nº 10.420, de abril de 2002, passa a vigorar com o seguinte § 5º:

“Art. 6º.....

§5º Nos casos previstos no §1º deste artigo, quando se tratar de Município localizado na região Nordeste, no semiárido do estado de Minas Gerais, e na região Norte do estado do Espírito Santo, serão destinados, adicionalmente, recursos específicos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima instituído pela Lei nº 12.114 de dezembro de 2009 em volume que garanta a universalização do benefício aos agricultores familiares dessas regiões.”

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, incluindo as finalidades previstas na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 no caso de Município localizado na região Nordeste, do semiárido do estado de Minas Gerais, e da região Norte do estado do Espírito Santo”.

Art. 6º Fica revogado o §4º, do art. 1º, da Lei nº 10.420, de 2002, incluído pela Lei nº 12.766, de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputado Zeca do PT